

TC 000.533/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL (CNPJ 12.262.739/0001-50)

Responsáveis: Amara Cristina da Solidade (CPF 163.207.514-87) e Maria Simone Martins Machado Correia (CPF 332.043.064-53), ex-Prefeita e Secretária Municipal de Saúde.

Advogado: não há

Proposta: preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da ex-Prefeita Municipal de Joaquim Gomes/AL, Amara Cristina da Solidade (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e da ex-Secretária Municipal de Saúde, Maria Simone Martins Machado Correia (gestão 2006-2008), em decorrência de irregularidades constatadas pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) do Poder Executivo Federal, na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), parte fixa – PAB Fixo, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, conforme Relatório de Demandas Especiais 00202.000041/2007-12, de 27/3/2009 (peça 1, p. 7-19).

HISTÓRICO

2. A fiscalização da SFCI, realizada no período de 2/2/2009 a 27/3/2009, com verificação *in loco* no período de 9/2/2009 a 13/2/2009, originou-se de denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao referido Município. O objeto de fiscalização foi a gestão dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, Piso de Atenção Básica (PAB Fixo c/c 58.042-2 – Agência 2361-2, Banco do Brasil) e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3. A SFCI, ao examinar procedimentos licitatórios e processos de pagamentos, por amostragem nos meses de fevereiro, julho e novembro de 2006; janeiro, junho e dezembro de 2007; e fevereiro, julho e novembro de 2008, relatou as seguintes irregularidades na aplicação de recursos do PAB-Fixo:

3.1. **Utilização de recursos do PAB Fixo com despesas não elegíveis à estratégia, nos valores de R\$ 28.095,91 e R\$ 26.447,26 (item 3.1.1.1, subitem 1, do Relatório):**

3.1.1 Pagamentos destinados à aquisição de alimentos, peças para veículos, locações de veículos, aluguéis de prédios, transporte e outros, no valor de R\$ 28.095,91, em despesas inelegíveis, contrariando o art. 6º da Portaria MS nº 204/GM, já que os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados no próprio bloco:

Fornecedor	NF	Data	Valor	Objeto
06.592.540/0001-98	000058	18/1/2006	302,00	Alimentos e outros
06.592.540/0001-98	000070	20.8/2008	1.234,75	Alimentos
06.300.303/0001-06	000169	5/1/2006	606,60	Alimentos - verduras
06.300.303/0001-06	000170	20/1/2006	470,89	Alimentos - frutas e legumes
04.067.714/0001-78	00755/756	2/1/2006	240,82	Alimentos
04.067.714/0001-78	000757	11/1/2006	344,70	Alimentos
05.810.876/0001-17	000271	6/1/2006	143,00	Peças para veículo
133.794.614-15	AV 1483	30/6/2006	600,00	Locação de veículo a serv. SMS

140.147.694-53	Recibo	10/7/2006	250,00	Aluguel de prédio Prodefal
140.147.694-53	Recibo	16/1/2007	250,00	Aluguel de prédio Prodefal
140.147.694-53	Recibo	12/11/2008	250,00	Aluguel de prédio Prodefal
860.224.404-59	Recibo	16/1/2007	500,00	Aluguel de prédio da SMS
860.224.404-59	Recibo	15/7/2008	500,00	Aluguel de prédio da SMS
058.937.384-62	AV 2113	26/4/2007	225,00	Confec. Faixas dia int. da mulher
07.066.689/0001-04	000084	25/4/2007	340,00	Peças automotivas
089.443.044-08	AV 2100	26/4/2007	355,00	Lantern/pintura de veículo/SMS
04.827.592/0002-51	000016	23/5/2007	113,00	Suporte p/ CPU e Notebook
05.381.151/0001-50	000766	7/5/2007	18,00	Copo velocímetro fiorino
332.103.654-15	AV 2182	29/5/2007	171,00	Fornec. Doces e salgados/ PSF
332.103.654-15	AV 2071	24/4/2007	642,00	Fornecimento de pães
023.011.814-30	AV 2189	29/5/2007	100,00	Loc. de veículo a SMS/doc/mac
363.571.974-91	AV 2185	29/5/2007	3.500,00	Transp. de paciente/emergência
045.428.554-06	AV 2177	29/5/2007	100,00	Transp. de paciente/emergência
576.772.124-68	AV 2186	29/5/2007	2.000,00	Transp. de paciente/emergência
027.671.838-02	AV 2208	31/5/2007	1.100,00	Transp. de paciente/emergência
027.671.838-02	AV 3429	22/8/2008	1.658,42	Transp. de paciente/emergência
072.914.374-07	AV 2187	29/5/2007	1.700,00	Transp. de paciente/emergência
725.075.194-87	AV 2179	29/5/2007	300,00	Transp. de paciente/emergência
209.692.014-00	AV 2155	24/5/2007	600,00	Transp. de paciente/emergência
209.692.014-00	AV 2615	30/10/2007	600,00	Transp. de paciente/emergência
129.729.834-91	AV 2577	30/10/2007	57,00	Lavagem de veículo da SMS
04.776.600/0001-05	000296	15/5/2008	243,85	Alimentos
12.272.084/0001-00	060333	25/5/2008	58,23	Fornecimento/energia/Prefeitura
09.365.781/0001-92	000030	1/7/2008	6.565,60	Materiais de limpeza
309.840.254-72	Recibo	22/7/2008	600,00	Aluguel veículo courier
09.245.182/0001-35	000041	30/8/2008	862,00	Alimentos
09.245.182/0001-35	000042	30/8/2008	329,00	Alimentos
03.404.375/0001-05	000069	20/8/2008	165,05	Alimentos e outros
			28.095,91	

3.1.2 Pagamentos destinados à aquisição de materiais de construção, materiais diversos, combustíveis e materiais elétricos, no valor de R\$ 26.447,26, cuja utilização em ações e serviços de saúde não pode ser comprovada, contrariando o art. 6º da Portaria MS nº 204/GM, de 29/1/2007:

Fornecedor	NF	Data	Valor	Objeto
03.171.789/0001-31	000413 a 000418	17/1/2006	2.681,30	Materiais de construção
03.171.789/0001-31	000419 a 000421	18/1/2006	1.855,15	Materiais de construção
01.285.165/2003-81	00317	30/1/2006	401,08	Materiais diversos
41.163.486/0001-66	003463	31/1/2006	2.820,15	Combustível
03.321.943/0001-04	000300	23/1/2007	7.981,26	Combustível
05.921.338/0001-08	000544	1/7/2008	7.545,00	Materiais elétricos
03.404.375/0001-05	000065/68	20/8/2008	1.716,80	Materiais diversos
09.245.182/0001-35	000039	24/8/2008	1.446,52	Materiais diversos
			26.447,26	

3.2. Ausência de cotação de preço (item 3.1.1.2, subitem 2, do Relatório):

3.2.1. Na amostragem citada verificou-se ausência de comprovação de cotação de preços, citando exigência do TCU (Acórdão 1584/2005 – Segunda Câmara), além de que nos comprovantes de despesas não constavam a identificação do Programa.

3.3. Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 173.592,84 (item 3.1.1.3, subitem 3, do Relatório):

3.3.1. Não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas relacionadas aos débitos/cheques abaixo, constantes dos extratos bancários da conta 58.042-2, Agência 2361-2, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 173.592,84, ressaltando que nela também foram movimentados recursos destinados a Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde Indígena, dificultando a conciliação:

Cheque	Valor (R\$)	Data	Cheque	Valor (R\$)	Data
850521	18.420,64	1/2/2006	Tranf/saldo	28.912,03	1/11/2006
850522	13.143,56	1/2/2006	850615	8.238,20	3/11/2006
850524	6.303,63	1/2/2006	850619	5.914,85	23/11/2006
850510	250,00	1/2/2006	850802	4.042,77	4/6/2007
850542	1.919,37	17/2/2006	850797	250,00	5/6/2007
850536	5.013,50	20/2/2006	850794	500,00	18/6/2007
850540	300,00	21/2/2006	850649	909,58	26/6/2007
Transf/saldo	6.521,00	24/2/2006	850714	250,00	26/12/2007
Transf/saldo	7.208,00	24/2/2006	850754	411,82	15/2/2008
Transf/saldo	22.439,31	24/2/2006	850876	269,00	17/7/2008
Transf/saldo	1.200,00	24/2/2006	Pgto v auto-at	44,00	17/7/2008
850595	21.000,00	4/7/2006	Pgto. divs	2.950,00	5/11/2008
850601	8.983,11	25/7/2006	850905	188,40	18/11/2008
Transf/saldo	8.009,84	1/11/2006			

3.4. Falhas na formalização de processo licitatório (item 3.1.1.4, subitem 4, do Relatório):

3.4.1 No processo relativo à Tomada de Preços 03/2006 constatou-se falhas como: ausência de ato de designação da comissão de licitação, pesquisa de preços de mercado, especificação do montante de cada rubrica orçamentária, primeira página de edital, publicação resumida na imprensa oficial de contratos firmados, além de Parecer jurídico sem numeração, contrariando a Lei 8.666/1993.

3.5. Inexistência do Plano Municipal de Saúde (item 3.1.1.5, subitem 5, do Relatório):

3.5.1. O Plano Municipal de Saúde e os Relatórios de Gestão relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008 solicitados não foram apresentados, exceto o Relatório de Gestão de 2007, contrariando o art. 2º da Portaria GM nº 3.332, de 29/12/2006.

3.6. Ausência de Segregação de Funções (item 3.1.1.6, subitem 6, do Relatório):

3.6.1. O Conselho Municipal de Saúde sempre foi presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme atas de reuniões, contrariando Lei Municipal nº 245, de 7/3/1994 e Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde.

3.7. Aquisição de medicamentos não pertencentes a Atenção Básica na época da aquisição (item 3.1.1.7, subitem 7, do Relatório):

3.7.1. Foram adquiridos os seguintes medicamentos, no valor total de R\$ 12.838,38, não pertencentes ao PAB Fixo:

Fornecedor	NF	Data	Valor	Objeto
02.895.945/0001-44	48076	10/1/2006	559,00	Tramadol, Diazepam, Fenobarbital, Bromazepam, Amitriptilina
04.922.653/0001-89	0019765	26/4/2007	12.279,38	Amitriptilina, Biperideno, Carbamazepina, Clorpromazina, Clonazepam, Diazepam, Fluoxetina, Haloperidol, Imipramina, Levomepromazina, Valproato de Sódio e Tapazol

			12.838,38	
--	--	--	-----------	--

4. A SFCI encaminhou cópia do Relatório ao FNS solicitando providências quanto aos fatos apontados nos itens 3.1.1.1, 3.1.1.3 e 3.1.1.7 do Relatório. O FNS o encaminhou ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema único de Saúde (Denasus), que emitiu o Parecer Administrativo/CMAUD/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS 101, de 8/12/2011, devolvendo em seguida ao FNS. O Despacho 339/SE/FNS, de 17/1/2012, determinou a adoção de procedimentos de cobrança e/ou instauração de TCE (peça 1, p. 7 e 20-33).

5. Em 8/2/2012, O FNS expediu os Ofícios 917, 918 e 919/MS/SE/FNS, referentes às notificações de Amara Cristina da Solidade, ex-Prefeita Municipal de Joaquim Gomes, Sílvia Rejane Araújo de Sousa e Rogério Bezerra Santos, ex-Secretários Municipais de Saúde, para recolherem solidariamente a quantia de R\$ 132.987,39, correspondente à quantia de R\$ 67.381,55 corrigida, itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7, sendo também notificados por editais (peça 1, p. 63-119).

6. Na mesma data também foi expedido o Ofício 920/MS/SE/FNS notificando Maria Simone Martins Machado Correia, ex-Secretária Municipal de Saúde, para recolher a quantia de R\$ 490.338,81, correspondente a R\$ 228.136,01 corrigido, itens 3.1.1.1 e 3.1.1.3 (peça 1, p. 41-61).

7. Em 16/5/2012, o FNS expediu o Ofício 1872/MS/SE/FNS, de 16/5/2012, reiterado pelos Ofícios 2726 e 3389/MS/SE/FNS, de 23/8/2012 e 10/10/2012, à Amara Cristina da Solidade, então Prefeita Municipal de Joaquim Gomes, solicitando cópia dos atos de nomeação e exoneração dos secretários municipais de saúde, no período de 2006 a 2008, e/ou documentos congêneres de comprovação, sem atendimento (peça 1, p. 121-139). Em 6/12/2012 foi autorizada a instauração da TCE (peça 1, p. 141).

8. Em 8/2/2013, a Coordenação de Contabilidade, conforme Despacho 0238/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, constatou falhas na imputação de responsabilidade, principalmente em relação aos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7, onde a prefeita e todos os secretários foram responsabilizados, como se tivessem gestão compartilhada, solicitando o saneamento dessas falhas (peça 1, p. 145-147). Em 2/7/2013, a SFCI encaminhou cópias de parte dos papéis de trabalho do Relatório constando valores e responsáveis relacionados a cada item (peça 1, p. 151-160), além das fichas de qualificação de Amara Cristina da Solidade e Maria Simone Martins Machado Correia, Prefeita e Secretária Municipal de Saúde (peça 1, p. 161-167).

9. O Relatório do Tomador de Contas 7/2013, de 6/11/2013, ao analisar os autos, imputou responsabilidade solidária e débito no valor de R\$ 173.592,84 a Amara Cristina da Solidade, ex-Prefeita Municipal de Joaquim Gomes e a Maria Simone Martins Machado Correia, ex-Secretária Municipal de Saúde, pela não apresentação de comprovantes de despesas relacionados ao item 3.1.1.3, ressaltando, no entanto, não constar dos autos documentos oficiais de nomeação dos envolvidos, que foram solicitados, mas não foram apresentados (peça 1, p. 175-189).

10. Quanto aos demais itens, 3.1.1.1 e 3.1.1.7, aplicação de recursos do PAB Fixo em despesas inelégíveis, entendeu o Tomador de Contas, citando normas (art. 27, da Lei Complementar 141/2012) e Acórdão do TCU (Acórdão 2.711/2013-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.023/2009-TCU-Plenário, que os valores apurados nesses itens não seriam passíveis de TCE).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1643/2014, no qual concordou na totalidade com as conclusões do Tomador de Contas e pela irregularidade das contas apenas em relação às constatações do item 3.1.1.3 de seu relatório de fiscalização (peça 1, p. 193-197). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo (peça 1, p. 199).

EXAME TÉCNICO

12. Destaca-se, inicialmente, a intempestividade na instauração desta TCE, considerando que as despesas foram efetivadas no período de 2006 a 2008 e as constatações dos atos supostamente irregulares datam de 2009, conforme Relatório de Demandas Especiais 00202.000041/2007-12 (peça 1, p. 7-19). A instauração de TCE ocorreu apenas em 2012, sua conclusão e envio ao Controle Interno em novembro/2013, e sua remessa ao TCU no final de 2014.

13. Conforme destacado no histórico desta instrução, a instauração desta TCE se deu em razão das constatações levantadas pelo Controle Interno em fiscalização realizada em 2009, abrangendo a gestão de recursos do Piso de Atenção Básica, PAB-Fixo, exercícios de 2006 a 2008, do Município de Joaquim Gomes/AL. O Relatório apontou, em síntese, as seguintes constatações:

a) Utilização de recursos do PAB Fixo com despesas não elegíveis à estratégia (item 3.1.1.1, subitem 1, do Relatório): despesas no valor de R\$ 28.095,91 referentes a alimentos, peças para veículos, locações de veículos, alugueis de prédios, transporte e outros; e de R\$ 26.447,26, com materiais de construção, materiais diversos, combustíveis e materiais elétricos, contrariando o art. 6º da Portaria MS 204/GM, de 29/1/2007:

b) Ausência de cotação de preço (item 3.1.1.2, subitem 2, do Relatório): Na amostragem citada verificou-se ausência de comprovação de cotação de preços, contrariando jurisprudência do TCU (Acórdão 1.584/2005 – Segunda Câmara), além de que nos comprovantes de despesas não constavam a identificação do Programa.

c) Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 173.592,84 (item 3.1.1.3, subitem 3, do Relatório): Não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas relacionadas aos débitos/cheques, constantes dos extratos bancários da conta 58.042-2, Agência 2361-2, BB;

d) Falhas na formalização de processo licitatório (item 3.1.1.4, subitem 4, do Relatório): Constatação de falhas na Tomada de Preços 03/2006 como a ausência de ato de designação da comissão de licitação, da pesquisa de preços de mercado, da especificação do montante de cada rubrica orçamentária e outros, contrariando a Lei 8.666/1993.

e) Inexistência do Plano Municipal de Saúde (item 3.1.1.5, subitem 5, do Relatório): Não apresentação do Plano Municipal de Saúde e dos Relatórios de Gestão relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008 solicitados, exceto o Relatório de Gestão de 2007, contrariando o art. 2º da Portaria GM 3.332, de 29/12/2006.

f) Ausência de Segregação de Funções (item 3.1.1.6, subitem 6, do Relatório): Conselho Municipal de Saúde sempre foi presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme atas de reuniões, contrariando Lei Municipal 245, de 7/3/1994 e Resolução 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde; e

g) Aquisição de medicamentos não pertencentes a Atenção Básica na época da aquisição (item 3.1.1.7, subitem 7, do Relatório): Foram adquiridos medicamentos, no valor total de R\$ 12.838,38, não pertencentes ao PAB Fixo.

14. A verba do SUS relacionada ao Piso de Atenção Básica tem a seguinte composição. Uma parte fixa, PAB Fixo, destinada a ações e serviços básicos de saúde, objeto da auditoria da SFCI, e de uma parte variável, destinada a programas específicos como Saúde da Família – PSF, Agente Comunitário de Saúde - PACS, Saúde Bucal e Saúde Indígena. Segundo o citado Relatório, os recursos foram creditados em uma mesma conta, 58.042-2, Agência 2361-2, BB, conforme constatação lançada no item 3.1.1.3 (peça 1, p. 14-16).

15. Considerando o período abrangido pela Auditoria, a amostragem de processos licitatórios e processos de pagamentos relativos aos meses fevereiro, julho e novembro de 2006;

janeiro, junho e dezembro de 2007; e fevereiro, julho e novembro de 2008; legislação relacionada ao PAB então vigente, Portaria 3.925/98, Portaria 648/2006 e Portaria 204/2007, Leis 8.080/1990 e 8.192/1991, e achados relatados destacamos o seguinte:

15.1 A não apresentação de documentos comprobatórios de despesas relativas aos cheques sacados/compensados da conta 58.042-2, Agência 2361-2, BB, conforme apontado no item 3.1.1.3, subitem 3 do Relatório (peça 1, p. 7-19) e item 3.3 acima, contraria o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 28, da Instrução Normativa – STN 1/1997. Portanto, a ex-Prefeita Municipal de Joaquim Gomes/AL, **Amara Cristina da Solidade e a ex-Secretária Municipal de Saúde**, Maria Simone Martins Machado Correia (segundo o Relatório quem não apresentou os comprovantes – peça 1, p.15), devem ser citadas pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados à Prefeitura, no valor de R\$ 173.592,84.

15.2 Já as despesas constantes dos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7, nos valores de R\$ 28.095,91, R\$ 26.447,26 e R\$ 12.838,38, apontadas no Relatório como despesas inelegíveis, por terem sido utilizadas fora do bloco de financiamento previsto, contrariando o art. 6º da Portaria 204/2007, em princípio caracterizaria desvio de finalidade na aplicação dos recursos, e portanto caberia a citação dos responsáveis em solidariedade com o Município, pela aplicação de recursos federais em finalidade diversas da prevista na legislação que regula o setor.

15.2.1 Contudo, tanto o Tomador de Contas quanto Controle Interno, após citar legislação específica (art. 27, da Lei Complementar 141/2012) e jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.355/2007-TCU-Plenário (sobre ARTs), 2.023/2009-TCU-Plenário (PAB) e 2.711/2013-TCU-1ª Câmara, concluíram que essas constatações não causaram danos ao erário, não motivando a TCE.

15.2.2 Os recursos financeiros originários do PAB-Fixo, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes, conforme Portaria 3.925/1998, de 13/11/1998, vigente até 27/3/2006, seriam destinados, exclusivamente, a execução de ações e serviços de atenção básica à saúde, definidos no Manual para Organização da Atenção Básica.

15.2.3 A Portaria 648/2006, de 28/3/2006, que a revogou, destinou também os recursos para os mesmos objetivos, “os recursos do Teto Financeiro do Bloco Atenção Básica deverão ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica descritas nos Planos de Saúde do município e do Distrito Federal”.

15.2.4 Já a Portaria 204/2007, de 29/1/2007, regulamentou o financiamento e a transferência dos recursos para ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento: Atenção Básica (constituído de PAB Fixo e PAB Variável), Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; e Gestão do SUS. O art. 6º, § 2º, veda a utilização de recursos para pagamentos de:

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; e

V - obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

15.2.5 O art. 38 da referida Portaria, por sua vez, instituiu o Termo de Ajuste Sanitário – TAS como instrumento a ser formalizado entre os entes do SUS, no qual são constituídas as obrigações

para a correção de impropriedades no funcionamento do sistema. A Portaria 2.046, de 3/9/2009, regulamentou o TAS.

Art. 3º Não cabe celebração do TAS:

I - no caso de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

II - quando houver infração à norma legal; e

III - quando a impropriedade resultar em ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 4º Para os fins desta Portaria são consideradas impropriedades na gestão do SUS:

I - o descumprimento de normativas do Ministério da Saúde relativas à gestão, identificado e comprovado pelo órgão competente do SNA; e

II - falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

15.2.6 A Lei Complementar 141/2012 também citada, embora posterior aos fatos, define mais precisamente as áreas onde os recursos podem ou não serem aplicados, conforme arts. 3º e 4º, e as medidas a serem tomadas no caso de detectarem irregularidades, conforme art. 27.

15.2.7 O art. 4º indica que não constituirão despesas com ações e serviços de saúde, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º; (II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais);

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

15.2.8 Os acórdãos elencados, Acórdãos 2.023/2009-TCU-Plenário e 2.711/2013-TCU-1ª Câmara, tratam de despesas efetivadas com recursos do SUS em que foi afastada a tese de desvio de finalidade.

16. Embora não conste dos autos os processos de pagamentos relativos aplicação em despesas inelegíveis por terem sido utilizada fora do bloco previsto, o Relatório não esclarece efetivamente a destinação dessas aquisições, como alimentos, materiais, se foram utilizadas em ações e serviços de saúde, se foram destinados ao PSF, PACS relativo ao PAB Variável, já que os recursos foram movimentados em mesma conta.

16.1. Ressalte-se que despesas com transporte de pacientes em emergência são despesas com saúde. Assim, considerando que tais despesas não estão em princípio entre as despesas vedadas na legislação supra, conclui-se pertinente o posicionamento adotado pelo Tomador de Contas e pelo Controle Interno.

17. Por outro lado, há necessidade em sanear os autos, haja vista que a fiscalização abrangeu os exercícios de 2006, 2007 e 2008, envolvendo no período a gestão de três Secretários Municipais de Saúde: Sílvia Rejane Araújo de Sousa, Rogério Bezerra Santos e Maria Simone Martins Machado Correia. Todos assinaram empenhos e cheques em conjunto com a Prefeita, Amara Cristina da Solidade, conforme indica o Relatório (peça, 1, p. 14, 19), contudo, não constam dos autos os períodos de gestão de cada secretário, lacuna já ressaltada tanto pelo Tomador de Contas quanto pelo Relatório de Auditoria.

18. O art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, estipula que a direção do SUS, no nível municipal, cabe a Secretaria Municipal de Saúde. Já o art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal 2.451, de 7/3/1994, citada no item 3.1.1.6 do Relatório e que regulamentou o Fundo Municipal de Saúde, define como uma das atribuições do secretário municipal de saúde assinar cheques, caracterizando, portanto, ser gestor dos recursos, devendo também ser responsabilizado.

19. Dessa forma, visando delimitar as responsabilidades de cada secretário municipal propõe-se, em preliminar, diligenciar à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL para que informe os períodos de gestão dos secretários de saúde daquele município, no período de 1/1/2006 a 1/12/2009.

20. Cabe diligenciar, ainda, ao Controle Interno, unidade em Alagoas, para solicitar cópia dos papéis de trabalho relativos ao item 3.1.1.3 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000041/2007-12, de 27/3/2009, referente a fiscalização efetuada no Município de Joaquim Gomes/AL.

CONCLUSÃO

21. Com vistas ao saneamento das questões tratadas acima, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL e ao Controle Interno, conforme (itens 17 a 20)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, submeto os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, a realização das seguintes diligências:

a) à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes para solicitar que:

a.1) informe o nome, CPF e período de gestão (dia/mês/ano) dos secretários municipais de saúde/gestores do Fundo Municipal de Saúde, nos anos de 2006, 2007 e 2008;

a.2) envie cópia, em meio digital ou impresso, da legislação municipal que regia a gestão do Fundo Municipal de Saúde nos anos de 2006, 2007 e 2008, a exemplo da Lei Municipal nº 2451, de 7/3/1994, que regulamentou o Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes.

b) à Controladoria Regional da União em Alagoas para solicitar que envie a Tribunal cópia, de preferência em mídia digital, dos papéis de trabalho referentes ao item 3.1.1.3 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000041/2007-12, de 27/3/2009, referente a fiscalização efetuada no Município de Joaquim Gomes/AL.

SECEX/AL, em 10 de julho de 2015

BEM-HUR ALVES DE SÁ MUNIZ
AUFC – matrícula 0361-1